

Direitos dos povos indígenas no Brasil: uma breve análise da evolução normativa, dos retrocessos e dos desafios

Rights of indigenous peoples in Brazil: a brief analysis of normative evolution, setbacks, and challenges

Valdirene Aparecida Cotta¹

Luciana Aparecida Bravim Macarini¹

Sidnei Luiz Flach¹

Valdeci Batista de Melo Oliveira¹

DOI: <https://doi.org/10.20435/tellus.v26i55.1067>

Resumo: Neste artigo, apresenta-se uma análise sucinta de um conjunto específico de normas e leis concernentes à população indígena brasileira implementadas a partir do período colonial até a contemporaneidade. O estudo busca refletir sobre o papel da legislação do Estado brasileiro na configuração da imagem do indígena nas sociedades não indígenas e as implicações dessas legislações na cultura e nos direitos do coletivo indígena. Trata-se de uma análise descritiva, elaborada com base em uma revisão bibliográfica, fundamentada em teorias do campo da História e da Sociologia, com destaque para abordagens críticas e decoloniais. Uma reflexão final demonstra que, apesar das conquistas jurídicas alcançadas por meio de múltiplas e contínuas estratégias de luta e resistência, o cenário atual é de instabilidade territorial, social e de segurança, principalmente pela ineficácia na efetivação das atribuições legais.

Palavras-chave: Legislação indigenista; colonialidade do poder; estado brasileiro; povos originários.

Abstract: This article presents a concise analysis of a specific set of norms and laws concerning the Brazilian Indigenous population, implemented from the colonial period to the present. The study examines the role of Brazilian State legislation in shaping the image of Indigenous peoples within non-Indigenous societies, as well as the implications of these legal frameworks for Indigenous cultures and collective rights. This descriptive study is based on a bibliographical review and is grounded in theoretical contributions from the fields of History and Sociology, with emphasis on critical and decolonial approaches. The final reflection indicates that, despite the legal achievements resulting from multiple and continuous strategies of struggle and resistance, the contemporary context

¹ Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Cascavel, Paraná, Brasil.



remains marked by territorial, social, and security instability, mainly due to the ineffectiveness in enforcing legal provisions.

Keywords: Indigenous legislation; coloniality of power; brazilian State; indigenous peoples.

1 INTRODUÇÃO

A legislação indigenista brasileira tem sido um dos principais meios de regulação das relações entre o poder público e os povos originários, ensejando consequências que afetam não somente a vida, o território, a autonomia e os saberes tradicionais, mas, inclusive, a composição de um ideário social estereotipado acerca desses povos. De fato, desde os primeiros marcos legais, a regulação institucional tem impactado negativamente a representação social dos povos originários, reforçando a ideia de atraso cultural, dependência política e incapacidade civilizatória. Como consequência, práticas como tutela permanente, integração compulsória ao sistema colonial e regulação institucional foram legitimadas. A esse respeito, Quijano (2005) descreve que as diferenças históricas, como raça e cultura, produzem e sustentam desigualdades estruturais.

As condições instauradas a partir do início da colonização foram profundamente adversas às populações originárias que, sob o olhar do colonizador, não possuíam um sistema de leis regulamentadas. Tal julgamento, ao desconsiderar as organizações existentes entre os indígenas, justificou a instauração das normas e leis da Corte, que não asseguraram direitos aos povos nativos.

Essa circunstância se converteu em uma gradação de impactos sobre os povos originários, tais como a desnaturalização dos costumes indígenas, o favorecimento do sistema de escravização, a justificativa para o genocídio desses grupos, além de implicar nos processos de assimilação e integração sociocultural. Esses acontecimentos, que perduram por séculos, viabilizaram as transgressões dos direitos ao território, à liberdade cultural e aos direitos humanos, culminando na marginalização vivenciada no período atual.

Segundo Quijano (2005), a colonialidade do poder operou de modo determinante e excludente nas relações políticas e econômicas na América Latina, assim como na produção do conhecimento. Esse mecanismo de constantes manipulações históricas, fundamentadas na perspectiva eurocêntrica, construiu

aquilo que se destinava à narrativa, à memória e à legitimação. No contexto brasileiro, essa lógica criou uma versão falseada da história que negligenciou as experiências das populações nativas, condenando-as ao silenciamento histórico, político, territorial, cultural, linguístico e religioso, como se esses sujeitos pertencessem a um passado concluso, portanto, pouco reconhecidos em uma trajetória de constante disputa.

Considerando esse contexto, este trabalho propõe investigar criticamente a formação da legislação indigenista brasileira, ancorando-se em marcos históricos de reconhecida relevância. O propósito dessa investigação é compreender como os preceitos normativos constituídos nos períodos colonial, republicano e constitucional contemporâneo, contribuíram para elaboração do imaginário social sobre os povos indígenas do Brasil. A análise concentra-se em identificar as constantes estruturais do pensamento assimilacionista colonial no regime jurídico, empenhando-se em demonstrar como essas estruturas se manifestam e se atualizam historicamente.

Do ponto de vista metodológico, caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, realizada a partir de revisão bibliográfica de autores das áreas de História, Sociologia e Estudos Decoloniais. Essas referências possibilitam examinar de forma crítica a formação do Estado brasileiro, relacionando poder, direito e colonialidade. Fundamentamo-nos nos estudos de Almeida (2010), Cunha (1987), Gomes (2012) e Quijano (2005), cujas bases teóricas possibilitam compreender a legislação brasileira como dispositivo de dominação e de manutenção das relações de subordinação entre o Estado e os povos indígenas.

2 DIREITOS DOS INDÍGENAS: OS BRANCOS FAZEM AS LEIS

A legislação é uma fonte relevante para o esclarecimento e a compreensão da progressão da constituição do indígena no imaginário da sociedade hegemônica brasileira, e a forma como foi pensada e articulada denuncia os seus beneficiários. Primordialmente, é imprescindível destacar que a maioria das leis que versam sobre os direitos dos povos indígenas que antecedem a promulgação da Constituição de 1988 estavam voltadas à dissolução da identidade dos povos originários, exigindo que os indivíduos renunciassem à sua cultura original e adotassem o padrão cultural majoritário como condição para exercerem seus direitos (Castro,

2016). Esse processo histórico alcançou seu ápice durante o período pombalino, movido pelas doutrinas de assimilação cultural.

As leis que abordam as questões dos povos originários, concebidas ao longo dos mais de 500 anos da história do Brasil, desde sua invasão, frequentemente, sob a aparência de prerrogativas indígenas, contemplou a esfera da sociedade dominante. Diante de um contexto de privação e violação de direitos, os povos originários, resistentes a essa trajetória de injustiças e violências institucionalizadas – caracterizadas, sobretudo, pelo silenciamento e pela imposição cultural – após muita luta, passam a ter seus direitos reconhecidos, em termos de documento, na Constituição Federal de 1988, sendo que a política integracionista somente foi superada, ao menos formalmente, através da mobilização ‘Povos Indígenas na Constituinte’ e pela promulgação da Constituição Federal, que passou a reconhecer no art. 231 o direito à diferença e a titularidade permanente de direitos coletivos (Sartori Junior; Leivas, 2017, p. 515). Essa distância entre a legislação indigenista e as práticas coloniais relativas aos índios “[...] lançará luzes sobre sua persistência ao longo da história do Brasil, sempre em detrimento dos índios, até o presente” (Perrone-Moisés, 2021, p. 9).

A partir desse instrumento legal, os povos indígenas passam a ser agentes de direitos, que devem ser respeitados pela União. Embora a Constituição de 1988 tenha estabelecido um avanço, os direitos indígenas permanecem frequentemente violados, indicando que as garantias legais não foram plenamente executadas, visto que a lei não deteve invasões de territórios nem superou a discriminação racial. A realidade dos povos originários do Brasil ainda é de vulnerabilidade e desigualdade.

Como comprovam os estudos culturais e decoloniais modernos, a visão eurocêntrica que fundamenta a perspectiva do colonizador se intersecciona dinamicamente com todos os setores sociais, estando presente na política, na economia, na cultura e na religiosidade da população branca. Os europeus viam os indígenas como povos sem leis, que precisavam ser civilizados e submetidos às normas e à fé europeia. Pela condução desse mesmo espectro de influências, os textos jurídicos brasileiros foram elaborados historicamente em favor das ideologias do grupo invasor, o que revela uma contradição: enquanto se pretendia converter e civilizar os indígenas, existia também o interesse econômico de utilizá-los como mão de obra (Perrone-Moisés, 2021).

Durante o primeiro século de domínio da colônia, nenhum direito foi assegurado aos povos indígenas, pois eram as cartas régias que ditavam as normas e condutas que os colonizadores deveriam seguir. No entanto, algumas fontes históricas permitem entrever a percepção europeia de que a terra se constituía como cerne das lutas dos povos indígenas. Como exemplo, a Carta Régia publicada por Felipe III da Espanha em 10 de setembro de 1611, que trata dos indígenas como donos das terras que ocupavam no território brasileiro dominado pela Espanha. As leis portuguesas reconheciam que os indígenas eram livres e proprietários das terras que ocupavam, garantindo direitos anteriores à colonização. Apesar desse reconhecimento legal, na prática, os indígenas continuaram a sofrer violência e a lei teve aplicação limitada (Perrone-Moisés, 2021).

A relevância do documento se dá pelo fato de inaugurar o enfoque jurídico dos direitos dos indígenas sobre suas terras, como podemos observar:

[...] os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazem moléstia ou injustiça alguma, nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitanias e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando elles livremente o quizerem fazer [...] (Carta Régia 10-09-1611 *apud* Cunha, 1987, p. 58).

Este fragmento transmite uma ideia de tentativa de proteção e de garantias de estabilidade dos indígenas perante seus territórios. No entanto, devemos registrar o contexto colonial em que a fala se insere. Nesse sentido, reconhecemos que se trata de uma autonomia parcial, uma forma de dominação dissimulada, já que o controle sobre as decisões referentes às terras e às ações dos indígenas está sob o encargo do rei da Espanha. A expressão "salvo quando elles livremente o quizerem fazer" pretende maquiagem a verdadeira face do sistema colonial, no intuito de manter a ordem e o controle sobre as populações originárias. No excerto citado, não é possível perceber intenções de respeito e de valorização da cultura indígena.

Outro documento que merece notoriedade sobre essa temática é o Alvará Régio de 1º de abril de 1680, da Coroa Portuguesa. Nele se encontra a declaração de que os indígenas são os senhores naturais de suas terras. O alvará também aborda as sesmarias – lotes de terras concedidas pelo Rei a um beneficiário para cultivá-las – orientando que esses lotes não poderiam afetar as terras dos indígenas, garantindo a estes o direito sobre aqueles espaços. O alvará estabelecia:

E para que os ditos Gentios, que assim decerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas (Alvará Régio 01-04-1680 *apud* Cunha, 1987, p. 58).

O registro expressa a intenção do governo em controlar e assimilar os povos indígenas sob a influência da igreja e também apresenta um conflito entre os interesses do colonizador e os direitos dos indígenas. Nesse trecho existe uma clara demonstração de imposição do discurso colonial, revelado na relação de poder desigual em que o Estado e a Igreja protagonizam o estabelecimento das políticas que afetam indígenas sem sequer consultá-los.

Posteriormente, no século XVIII, os povos originários enfrentaram outra grande transfiguração. A relação entre colonos e jesuítas era um tanto conflituosa, visto que esses religiosos tinham poder absoluto sobre a mão de obra indígena, o que impedia os colonos, que garantiam o rendimento econômico de Portugal, de utilizá-la. Logo, os jesuítas passaram a ser considerados um problema para a economia da Metrópole.

Com o propósito de incorporar os indígenas à sua política de ocupação de defesa do território e, ainda, manter essas populações submetidas, o Marquês de Pombal foi enviado à colônia e empreendeu uma série de mudanças na economia e gestão dos territórios, tendo como principal instrumento a política assimilacionista².

Sob seu comando, foi produzido o Diretório dos Índios³: um documento contraditório, pois pregava a liberdade, enquanto institucionalizava o trabalho forçado. Com as mudanças do Diretório, do Regulamento das Missões (1845) e

² Regime que visava integrar os indígenas à cultura portuguesa.

³ Instituído pelo governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, em 03 de maio de 1757, o Diretório dos Índios normatizava as práticas coloniais, estabelecendo normas educacionais e trabalhistas.

a consequente expulsão dos jesuítas, os poderes políticos e econômicos, que estavam nas mãos dos colonizadores missionários, passaram para os colonizadores leigos. Com relação ao poder espiritual, esse domínio permaneceu como prerrogativa dos colonizadores missionários, porém de outras ordens religiosas, que não os jesuítas (Souza, 2011). Assim, a tutela dos indígenas, antes dos jesuítas, agora fica a cargo do Diretório.

Com sua política, Pombal renovou o processo de assimilação e integração dos indígenas ao sistema colonial não somente pela expulsão dos jesuítas, mas, sobretudo, pela transformação das aldeias indígenas em vilas, pela miscigenação dos índios e pela transfiguração cultural (Gomes, 2012).

De acordo com Almeida,

A proposta assimilacionista foi a grande inovação de Pombal em relação às leis anteriores. Seu objetivo era transformar as aldeias em vilas e lugares portugueses, e os índios aldeados em vassalos do Rei, sem distinção alguma em relação aos demais (Almeida, 2010, p. 108).

A partir dessa perspectiva, demonstra-se o caráter discriminatório engendrado pela política de assimilação cultural – ou aculturação – que, a princípio, estabelece um juízo de valor sobre determinado grupo étnico-racial, classificando-o como superior ou inferior, para, posteriormente, solidificar o sistema de estratificação sob o qual o grupo inferiorizado passa ser submisso ao grupo dominante. Em outras palavras, ao passo que incentiva a uniformização da cultura, a assimilação hierarquiza os grupos sociais, facilitando o domínio econômico e simbólico de um sobre o outro.

Nesse sentido, as mudanças impetradas por Pombal foram mais agressivas que as estabelecidas pelo regime jesuítico, pois, sob a influência dos religiosos, não se aboliam efetivamente os costumes dos indígenas. Já no modelo pombalino, esses costumes eram expressamente condenados e a religião não era mais o enfoque principal. Em vez disso, prestava-se como meio de induzir à internalização das crenças, normas e valores da cultura dominante.

Assim, com o Diretório, o núcleo estratégico de assimilação e integração passou a focar no incentivo ao casamento entre homens brancos e mulheres indígenas, na educação e no trabalho. O Diretório, em seu artigo 88, dispõe sobre a dimensão matrimonial:

Entre os meios, mais proporcionados para se conseguir tão virtuoso, útil, e santo fim, nenhum é mais eficaz, procurar por via de casamentos esta importantíssima união. Pelo que recomendo aos Diretores, que apliquem um incessante cuidado em facilitar, e promover pela sua parte os matrimônios entre os Brancos, e os Índios, para que por meio deste sagrado vínculo se acabe de extinguir totalmente aquela odiosíssima distinção, que as nações mais polidas do mundo abominaram sempre, como inimigo comum do seu verdadeiro, e fundamental estabelecimento (Diretório, parágrafo 88 *apud* Fernandes, 2019, p. 52-53).

No excerto do documento, podemos observar que a assimilação, como era promovida, ocorre por meio de roupas distintas. O incentivo do casamento entre brancos e indígenas reflete o sentimento de superioridade dos brancos, que veem na união uma forma de extinguir a diversidade cultural com vista à hominização. O embranquecimento é visto como uma solução para as diferenças existentes, sendo uma assimilação forçada que privilegia a cultura dominante e desconsidera as vozes e escolhas dos sujeitos indígenas, reforçando a disparidade de poder. O incentivo ao casamento foi, portanto, uma tentativa de banir a diversidade étnica e, com isso, os problemas associados a ela. Segundo Coelho (2005), essa união era fomentada pela Coroa e tinha como propósito precípua a assimilação da cultura portuguesa através do casamento.

A educação, nesse sentido, também foi fundamental, sendo foco das maiores e mais significativas das ações civilizatórias, como estabelece o Artigo 6:

Sempre foi máxima inalteravelmente praticada em todas as Nações, que conquistaram novos Domínios, introduzir logo nos povos conquistados o seu próprio idioma, [...] observando, pois, todas as Nações polidas do Mundo, este prudente, e sólido sistema, nesta Conquista se praticou tanto pelo contrário, que só cuidaram os primeiros Conquistadores estabelecer nela o uso da Língua, que chamaram geral; invenção verdadeiramente abominável, e diabólica. [...] para desterrar esse perniciosíssimo abuso, será um dos principais cuidados dos Diretores, estabelecer nas suas respectivas Povoações o uso da Língua Portuguesa, não consentindo por modo algum, que os Meninos, e as Meninas [...] usem da língua própria das suas Nações, ou da chamada geral, mas unicamente da Portuguesa, na forma, que Sua Majestade tem recomendado em repetidas ordens, que até agora se não observaram com total ruína Espiritual, e Temporal do (Diretório dos Índios, s.d., p. 2).

Tem-se, aqui, um exemplo claro de uma perspectiva colonialista e eurocêntrica que pode ser percebida pela forma como a imposição do idioma português é

abordado, dado que, no texto se destaca a imposição da língua dos colonizadores sobre os povos originários, sendo a linguagem um eminente instrumento de controle e assimilação cultural. Essa imposição expressa menosprezo pelas culturas tradicionais e, para além disso, é responsável pela erradicação de muitas línguas nativas. O texto condena a ideia de uma "língua geral" e defende a imposição do Português como língua oficial, negando a legitimidade das línguas indígenas e afirmando o controle cultural exercido pelo poder dominante. Sinteticamente, pode-se inferir que a proibição do uso dos idiomas nativos e a imposição da Língua Portuguesa foram modos de afirmar a soberania da Metrópole, visto que, nos espaços escolares, além do ensino da linguagem, eram introduzidos costumes e valores portugueses.

A colonização linguística foi uma das mais importantes formas de materialização da proposta assimilacionista. Quando se coloniza a língua, produz-se um encontro de imaginários de línguas com memórias e histórias distintas, de modo que uma língua, a colonizadora, impõe-se sobre a outra. Porém, para que essa dimensão assimilacionista ganhasse um caráter "legal" era necessária sua institucionalização. Nesse sentido, além do estabelecimento do Diretório dos Índios, múltiplas outras diretrizes passaram a ser seguidas nas colônias portuguesas, nas quais o ensino da língua se orientava pelos moldes da gramática portuguesa (Mariani, 2026).

A influência ideológica também operava em torno das relações de trabalho. Como a exploração da mão de obra indígena na agricultura e no comércio era fundamental para a economia da Coroa portuguesa, os indígenas eram persuadidos pela ideia de trabalho como uma virtude, e não mais um fardo, para, assim, tornarem-se vassalos do rei. Pelas orientações do Artigo 17:

Em primeiro lugar cuidarão muito os Diretores em lhes persuadir o quanto lhes será útil o honrado exercício de cultivarem as suas terras; porque por este interessante trabalho não só terão os meios competentes para sustentarem com abundância as suas casas, e famílias; mas vendendo os gêneros, que adquirirem pelo meio da cultura, se aumentarão neles os cabedais à proporção da lavoura, e plantações, que fizerem. E para que estas persuasões cheguem a produzir o efeito, que se deseja, lhes farão compreender os Diretores, que a sua negligência, e o seu descuido, tem sido a causa do abatimento, e pobreza, a que se acham reduzidos; não omitindo finalmente diligência alguma de introduzir neles aquela honesta, e louvável ambição,

que desterrando das Repúblicas o pernicioso vício da ociosidade, as constitui populosas, respeitadas e opulentas (Diretório dos Índios, s.d., p. 4).

A partir dessas orientações, Coelho (2005) afirma que o Diretório dos Índios foi uma das mais contundentes expressões políticas da Coroa portuguesa em relação aos povos originários, pois abrangeu o atendimento de uma série de interesses e cujas consequências afetaram a vida social das pessoas no modo de organização de trabalho, de exploração dos recursos naturais e na forma de assimilação da cultura, perpassando gerações de índios, mestiços e negros. Portanto, essa legislação, em termos práticos, representou um processo colonial.

Na primeira década do século XX, com o recente advento da República, o novo cenário efervescia a ideia de modernização e integração, tanto no aspecto territorial quanto de comunicação entre o extremo norte do Brasil às demais regiões do país. Com esse objetivo, deu-se a construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, concomitantemente à da linha telegráfica de Cuiabá a Santo Antônio do Madeira.

O contexto de estruturação da estrada de ferro desencadeou lutas armadas entre indígenas, que buscavam defender seus territórios, e os trabalhadores ferroviários. Essas ações desbravadoras eram permeadas por violência extrema, nas quais os povos originários eram massacrados pelas forças de expansão econômica, cuja concepção entevia os indígenas como “atravancadores” do processo de expansão e do progresso.

Uma carta ao redator de um jornal do Rio de Janeiro, relatando as ações dos trabalhadores ferroviários contra os indígenas, evidencia a violência que essas práticas envolviam:

Aqui o assassinio do índio é uma espécie de sport, chega a ser mesmo uma divertidíssima caçada para os referidos trabalhadores. Há dias, na ocasião em que os míseros Coroados realizavam um casamento segundo o seu rito, ao que afirmam os entendidos, foram vistos pelos trabalhadores da Estrada, que, a tiros de carabina, assassinaram homens, velhos, mulheres e crianças, poupando tão sem lente a vida de uma jovem índia, de quem abusaram da maneira mais indigna, cometendo em seguida uma série de cenas de vandalismo (Stauffer, 1959, p. 86).

Tal relato possibilita uma breve percepção das barbáries cometidas contra os indígenas durante o período. Esses massacres empreendidos contra os indígenas

foram denunciados no XVI Congresso de Americanistas, em Viena, Áustria, em 1908. Diante da visibilidade do fato, a União passou a tomar medidas de proteção e assistência às populações indígenas, a exemplo da criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), sob direção do tenente-coronel Cândido Rondon⁴, militar e sertanista brasileiro, reconhecido por sua atuação na integração territorial do país e por sua defesa de uma política indigenista pautada no contato pacífico com os povos indígenas.

O SPI – fundamentado numa concepção positivista e motivado por um sentimento nacionalista – via os indígenas como seres dignos para se integrar à nação, embora fossem considerados inferiores e incapazes, razão pela qual precisavam da tutela do Estado. Incumbia-se a este, portanto, oferecer condições para que pudessem evoluir culturalmente, isto é, incorporar a cultura eurocêntrica, e evoluir economicamente: aprender os ofícios mecânicos, técnicas de cultivo e administração de seus bens (Gomes, 2012).

Como faz observar, o SPI manteve a política de assimilação e integração dos indígenas para o ingresso à civilização (Cota, 2013) e, sob indícios de corrupção, foi substituído pela Fundação Nacional do Índio (Funai), a partir da Lei nº 5371 de 5 de dezembro de 1967.

Com objetivos de promoção dos direitos aos povos indígenas, de proteção aos territórios, de assegurar a diversidade sociocultural dos diferentes grupos étnicos, de tratar das políticas voltadas ao meio ambiente, seguridade social e educação indígena. No entanto, “[...] a Funai ergueu-se sobre os escombros do SPI, aproveitando inclusive a sua estrutura de pessoal, recursos etc. Em outras palavras, um pouco mais do mesmo!” (Araújo, 2006, p. 31). Assim, a despeito da promessa de “proteger” os povos indígenas, o órgão em questão não se mostrou leal ao acordo, na medida em que, além de manter as estruturas do SPI, na prática, se mostrou opressiva e autoritária, conservando os ideais colonialistas e assimilacionistas, permitindo que a política indigenista continuasse atrelada ao Estado e, por consequência, defendendo suas prioridades.

Com a chegada do período da ditadura militar, as ideias assimilacionistas e de integração ganharam ainda mais força com a aprovação do *Estatuto do Índio*

⁴ A pedido do Governo, em reconhecimento da sua atuação na pacificação dos indígenas durante o período que esteve à frente da Comissão de Linhas Telegráficas Estratégicas do Mato Grosso ao Amazonas (1907-1915).

(1973), ou Lei nº 6001 (Brasil, 1973). No documento, evidenciava-se a consideração dos povos originários como “relativamente incapazes” e cuja tutela ficaria a cargo da Funai até que estivessem totalmente integrados à sociedade nacional. Conforme definição dos artigos 1º 50º, respectivamente:

Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional. [...] A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais (Brasil, 1973).

Apesar de se tratar de uma legislação específica de proteção aos indígenas – um fato inovador, aliás – o documento manteria a perspectiva de integração dos povos indígenas, desconsiderando as particularidades da cultura nativa e tornando-se, portanto, um dos principais instrumentos de violação dos direitos humanos. Logo, em favor da dita política de “integração”, o documento consistia, de fato, na continuidade da cooptação da força de trabalho desses indígenas a serviço da cultura do progresso.

Desse modo, somente a partir da Constituição (Brasil, 1988) que se abandonaria, ao menos em termos de lei, a política assimilacionista e de integração, em favor de mudanças significativas no trato das principais pautas defendidas pela luta indígena, como aponta o Artigo 231, que reconhece a organização social, costumes, crenças e tradições, dos povos originários, além dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União fazer com que essas garantias sejam respeitadas.

Em termos de lei, muitos são os aspectos positivos do texto, sobretudo em relação ao reconhecimento e à valorização da diversidade cultural dos povos originários. O documento também trata dos direitos originários sobre as terras – critério fundamental para a reposição de injustiças históricas. Essa conquista é atribuída, principalmente, às múltiplas e contínuas estratégias de luta do Movimento Indígena do Brasil, cujo papel foi basilar na elaboração e redação do texto constituinte referente aos direitos indígenas.

Entretanto, apesar da normativa existente, os desafios se apresentam precariedade de instrumentos que se façam cumpri-la, materializando avanços reais no que respeita às práticas indígenas e ao modo de viver desses povos. Concernente

às questões territoriais, a conjuntura é semelhante, visto que tanto a demarcação quanto a proteção de terras indígenas são permeadas de conflitos relacionados a interesses econômicos e políticos.

Outro fator relevante instituído pela Lei se refere ao reconhecimento da capacidade civil, que concede aos indígenas certa autonomia para entrar em litígio contra o Estado, que antes era articulado pela FUNAI, como propõe o Art. 232:

Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. A partir dessa lei os indígenas passaram a se representar por meio de organizações próprias (Brasil, 1988).

Dentre as fragilidades do texto, emerge o previsto, no parágrafo segundo do Artigo 231. Embora o documento institua que “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”, no entanto, o Estado brasileiro falha ao não estabelecer modelos de demarcação nítida, de fiscalização eficiente para evitar invasões e a violência contra a vida humana e a destruição dos recursos naturais. Desse modo, a ineficiência da aplicação reflete na manutenção de preceitos fundamentados no sistema colonial – que foi demasiadamente nocivo, pois, como assevera Silva-Reis e Bagno (2018), além de devastar física e culturalmente as populações originárias, concentrou grandes propriedades nas mãos de poucos, que exerceram violento poder de exploração das populações do campo por meio de múltiplas formas de expropriação.

Com efeito, como demonstram os exemplos citados, as políticas que tratam das questões indígenas se constroem com avanços e retrocessos. Inseridas em um contexto mais amplo de negação de direitos, marcado pela precarização das condições de vida, pela dificuldade de acesso a políticas públicas básicas e pela intensificação de conflitos territoriais, esse conjunto de medidas não pode ser compreendido de forma isolada.

Recentemente, a polêmica Proposta de Emenda Constitucional 48 (PEC 48) – que prevê a alteração do inciso 1º do Artigo 231 da Constituição Federal de 1988 com vistas a constitucionalizar o *Marco Temporal*⁵ – insere-se como uma

⁵ Refere-se a uma tese jurídica que surgiu em 2009, ano em que se usou esse critério em um parecer da Advocacia-Geral da União sobre a demarcação da reserva Raposa-Serra do Sol, em Roraima.

das expressões contemporâneas desse processo, articulando-se a interesses econômicos ligados ao avanço do agronegócio e a orientações políticas de cunho (neo)liberal. Embasado em uma disputa de agricultores por uma parte da Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ, ocupada pela etnia Xokleng, esse território vem sendo requerido pelo governo de Santa Catarina no Supremo Tribunal Federal (STF), orientado pela tese (amplamente defendida por ruralistas) de que a demarcação de uma terra indígena só pode acontecer perante comprovação de que os povos originários ocupavam ou já disputavam a terra em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição (Pegorari, 2017).

Efetivamente, a decisão para a validade do Marco Temporal significa a negação do direito à terra e outros direitos fundamentais dos povos originários, assegurados na Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inconstitucional. Como destacam Sartori Junior e Leivas (2017, p. 515), “[...] a principal demanda da vida indígena, a terra, é apresentada como condição fundamental para a continuidade da vida e da saúde, a reprodução social, sua autodeterminação e seu etnodesenvolvimento”. Simultaneamente, trata-se de um retrocesso aos interesses dos povos originários, pois desconsidera fatos históricos de violência, questões culturais e sociais, constituindo-se, de fato, em uma ameaça às garantias de proteção e de direitos firmados em tratados e convenções anteriores.

Como se vê, a questão territorial é, sem dúvida, o eixo central da luta dos povos originários em todos os tempos pós-colonização e isso se reflete em todos os campos sociais, dentre eles, o educacional, que se insere no âmbito da formação crítica-reflexiva e humana.

Com relação à educação, a luta dos povos originários pelo reconhecimento étnico, cultural, social e histórico foi fundamental, tendo em vista que culminou na inserção de uma medida corretiva a um sistema de exclusão, administrada por séculos na educação brasileira, que ocorreu com a inclusão da temática indígena na Lei nº 11. 645 (Brasil, 2008)⁶.

Após a promulgação da Lei, no entanto, nota-se que o modo como os povos originários são retratados ainda conserva distorções. Os livros didáticos

⁶ Como complemento e substituição da Lei nº 10.639/03, a nova legislação implementa a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena no ensino fundamental e ensino médio.

reforçam essa ideia, visto que representam os indígenas de forma simplificada, fragmentada e estereotipada, seguindo visões coloniais e eurocêntricas (Silveira, 2017). Da mesma maneira, Grando e Leitner (2014) destacam que as escolas brasileiras, historicamente, difundem perspectivas distorcidas sobre os indígenas, retratando-os sob viés romântico e ligado ao passado, privando-os de seu papel ativo na história.

Na perspectiva de Paiva (2012), a modificação desses paradigmas enseja que as orientações legais sejam direcionadas, sobretudo, para a educação básica. Caso contrário, a tendência é que o indígena continue sendo representado como sujeito inferiorizado, ofuscando, assim, os problemas enfrentados por essas populações. De acordo com essa visão, Quijano (2005) explica que o eurocentrismo distorce a percepção da realidade latino-americana e, apesar da presença de influências históricas europeias, a identidade é distinta; ao se observar pelo ‘espelho’ europeu, reconhece-se apenas uma imagem parcial que impede reconhecer e resolver os próprios problemas em sua completude.

O autor faz uma reflexão sobre a realidade latino-americana, vista de forma distorcida, partindo do pressuposto de que as ideologias e conceitos europeus têm origem em uma realidade completamente distinta da nossa. Em outras palavras, a condição de “olhar o nosso espelho eurocêntrico” impede a captação clara e objetiva das particularidades, dificuldades e multiplicidades culturais e históricas da América Latina.

Nesse sentido, segundo o autor, sob a condição de colonizados, os habitantes dessa região são impelidos a aceitar uma realidade que não condiz com a sua, ensejando que os problemas, sociais, econômicos, raciais, políticos sejam entendidos apenas superficialmente.

Tal perspectiva tende a ocultar a cultura e a história dos países colonizados, impedindo, portanto, o reconhecimento pleno da realidade latina e, consequentemente, dificultando a resolução dos problemas existentes nessa realidade. Nesse sentido, faz-se necessário olhar para a diversidade étnica e cultural dos países latino-americanos por lentes próprias, com a finalidade de reverter essas distorções.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi evidenciado neste estudo, as leis destinadas aos povos originários, além de regulamentar seus modos de ser, (sobre)viver, falar, habitar e cultivar, ajudaram a estabelecer uma imagem social distorcida desses povos. As políticas de assimilação refletiram negativamente em muitos aspectos, de modo que esses sujeitos vêm sendo, historicamente, imbuídos a abandonar suas crenças, línguas, costumes para incorporar a cultura do colonizador. Tais políticas também se dedicaram à expulsão dos indígenas de suas terras, forçando-os a abandonar, inclusive, suas raízes ancestrais para realocá-los em locais designados, como é o caso dos que habitam Parque Indígena do Xingu⁷.

Apesar das imposições de mudanças, os povos indígenas se mostraram resistentes na medida que procuravam manter os elementos de sua cultura, opondo-se às pressões das culturas externas. Ainda assim, cada legislação provocou seus impactos. Algumas bastante controversas, com reflexos negativos para os indígenas, outras (como a Constituição Federal de 1988 e as posteriores a essa, que são frutos dos movimentos indígenas) impulsionaram para o processo de reconhecimento e valorização cultural, histórica e de direitos – mesmo que a transposição de muitos desses direitos documentados em leis ainda se encontrem distantes da concretização efetiva.

Como síntese dessa conjuntura, as formulações normativas que se constituíram ao longo dos cinco séculos, a datar dos primeiros nos anos de 1500, propõem refletir sobre a dimensão dos desafios enfrentados pelos indígenas, imersos em um contexto em que as concepções, os valores e as estruturas sociais do invasor são exaltadas e as tradições culturais e sociais indígenas menosprezadas e silenciadas. Tais efeitos estão configurados no indígena marginalizado, discriminado e privado de direitos na contemporaneidade. Para Orlandi (1990), o contato cultural entre indígenas e brancos e o silenciamento que o Estado brasileiro do branco produziu reflete no indígena, enquanto sujeito, e na sua existência integrante da cultura brasileira. As vozes indígenas, marginalizadas no discurso oficial, ilustram o poder discursivo do Estado e sua capacidade de moldar a visibilidade ou a invisibilidade

⁷ Criado em 1961, no governo de Jânio Quadros. Idealizado principalmente pelos irmãos Villas Bôas e redigido por Darcy Ribeiro. Esta foi a primeira terra indígena homologada pelo Governo Federal.

das distintas classes sociais, de acordo com os interesses da classe dominante. Tais atitudes resultam no apagamento cultural e histórico dessas populações.

Quanto às conquistas jurídicas e legais alcançadas institucionalmente, estas ainda divergem da materialidade concreta experimentada pela vivência cotidiana da população indígena. Em face dessa discrepância, quando necessitam, de fato, exercer seus direitos – buscando fazer valer as leis, preservar suas culturas, manter-se no ambiente em que vivem – esses sujeitos entram em embate com os interesses econômicos, políticos e culturais, que os obrigam a conviver com a instabilidade territorial e com a insegurança, decorrentes, inclusive, da ineficácia governamental de promover a efetivação das prerrogativas legais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os Índios na História do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ARAÚJO, Ana Valéria; CARVALHO, Joênia Batista de; KAINGÁNG, Lucia Fernanda Jófej; GUARANY, Vilmar Martins Moura; ANAYA, S. James. *Povos Indígenas e a Lei dos "Branços": o direito à diferença*. Brasília, DF: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; Museu Nacional, 2006.

BRASIL. *Lei n. 11.645*, de 10 março de 2008. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Brasília, DF: Presidência da República, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 4 jun. 2022.

CASTRO, Alexander Rodrigues de. Fundamentos para uma crítica do Estatuto do Índio: raça e história de Lévi-Strauss. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 11, n. 1, p. 1-28, 2016

COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar: um estudo sobre a experiência portuguesa na América: o caso do Diretório dos Índios (1750-1798)*. 2005. Tese (Doutor em História)

– Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2005.

COTA, Maria das Graças. Os direitos dos povos indígenas no Brasil. *Cesad UFS*, [S. l.], n. 6, 2013. Disponível em: https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/09122516052013Culturas_e_Historia_dos_Povos_Indigenas_Mod_3_aula_06.pdf. Acesso em: 4 jun. 2022.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos do Índio: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

FERNANDES, Estevão Rafael. Normalizando povos indígenas: um olhar sobre o Diretório Indígena (1757). *RIDH – Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 7, n. 2, p. 1-376, jul./dez. 2019.

GOMES, Mércio Pereira. *Os índios e o Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Contexto, 2012.

GRANDO, Beleni Saléte; LEITNER, Jocaf. Formação continuada e a lei 11.645/2008: possibilidades interinstitucionais. *Revista de Educação do GEPIADDE*, Itabaiana, v. 16, n. 8, p. 61-78, jul./dez. 2014.

MARIANI, Bethania. Colonização Linguística. *Enciclopédia das Línguas do Brasil – UNICAMP*, Campinas, 2026. Disponível em: https://www.labeurb.unicamp.br/elb/historia_nocoos/col_ling.htm. Acesso em: 2 jun. 2022.

ORLANDI, Eni Puccinelli (Org.) *Discurso Fundador*. A formação do país e a construção do país e a identidade nacional. Campinas: Pontes, 1993.

PAIVA, Adriano Toledo. *História indígena na sala de aula*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Aracê – Direitos Humanos em Revista*, São Paulo, ano 4, n. 5, p. 242-262, fev. 2017. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/viewFile/144/79>. Acesso em: 24 jun. 2023.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz (org.). *Documentos de legislação indigenista colonial*: Parte 1 –1500-1700. São Paulo: Centro de Estudos Ameríndios, 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER Edgardo (Org.). *A Colonialidade do saber: eurocentrismo e Ciências Sociais*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SARTORI JUNIOR, Dailor; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. O direito à saúde dos povos indígenas e o paradigma do reconhecimento. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 509-541, mar. 2017.

SILVA-REIS, Dennys; BAGNO, Marcos. A tradução como política linguística na colonização da Amazônia brasileira. *Revista Letras Raras*, Campina Grande, v. 7, n. 2, p. 8-28, 2018. DOI: 10.35572/rlr.v7i2.1126

SILVEIRA, Nayane Ribeiro da. *A temática indígena nos livros didáticos de história no interior de goiás: uma análise do prescrito*. 2017. 79f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) – Instituto Federal Goiano, Morrinhos, GO, 2017

SOUZA, Evergton Sales. Igreja e Estado no período pombalino. *Lusitania Sacra*, Lisboa, n. 23, p. 207-230, 2011. DOI: <https://doi.org/10.34632/lusitaniasacra.2011.5705>

STAUFFER, David Hall. Origem e fundação do Serviço de Proteção aos Índios. *Revista de História*, São Paulo, v. 18, n. 37, p. 73-96, 1959. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.1959.107270>

Sobre os autores:

Valdirene Aparecida Cotta: Doutoranda em Letras pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). **E-mail:** cottaval21@gmail.com, **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-0693-2506>

Luciana Aparecida Bravim Macarini: Doutoranda em Letras pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). **E-mail:** lubravim@hotmail.com, **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-3558-657X>

Sidnei Luiz Flach: Doutorando em Letras pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). **E-mail:** flachsidnei@gmail.com, **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0003-6256-7328>

Valdeci Batista de Melo Oliveira: Doutora em Letras pela Universidade de São Paulo (USP). **E-mail:** valzinha.mello@hotmail.com, **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-7623-4087>

Recebido em: 21/08/2024

Aprovado para publicação em: 27/02/2026